

EMENDA Nº
(ao PL 465/2025)

Inclue-se o §§ 8º e 9º ao art. 28 do Projeto com a seguinte redação:

“§ 8º. As funções de Diretor, Subdiretor ou Administrador de Estabelecimento Penal, Diretor de Albergue e Chefe de Atividade de Segurança são privativas de Policiais Penais das 4ª Classe e Classe Especial, à medida em que vagarem.

§ 9º. Não havendo interessados das 4ª Classe e Classe Especial em assumir as atividades descritas no parágrafo anterior, excepcionalmente, pelo prazo máximo de 2 anos e por ato motivado do Superintendente, poderão ser nomeados Policiais Penais das Classes anteriores”.

JUSTIFICAÇÃO

Ocorre que o PLC, da forma que foi apresentado, está revogando (art. 65) a Lei estadual nº 9.228, de 1º de fevereiro de 1991, a qual previa as condições para o exercício dos cargos de Diretor, de Subdiretor ou de Administrador de Estabelecimento Penal, de Diretor de Albergue e de Chefe de Atividade de Segurança, **sem, contudo, trazer nenhuma nova regra a respeito**. A presente emenda, portanto, pretende evitar o vácuo normativo sobre tema tão importante ao sistema penal.

Ademais, a inclusão proposta se alinha ao que existe de mais moderno e profícuo em relação a Administração Pública contemporânea, no sentido de privilegiar a experiência para assumir as atividades mais importantes do Sistema Penal.

De outra forma, a proposta não engessará a Gestão no eventual desinteresse de Policiais Penais mais antigos em assumir tais funções e, ainda, restringirá a possibilidade de uso indiscriminado de nomeações para essas funções de servidores inexperientes, mas com algum laço de privilégio pessoal.

Em prol da presente emenda, é dever insistir: tais funções são o “coração” do Sistema Penal. Por isso, não podem ser exercidas ordinariamente por servidores que, em que pese possam até possuir um currículo teórico válido, não possuem experiência no contato direto com o “sistema” e sua agruras.